



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

| |
|----------------|
| CTJ |
| Fls. <u>33</u> |
| Rub. <u>95</u> |

Parecer n.º 748/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 232/2019 que “Dispõe sobre a proibição da criação ou guarda de animais para extração de peles no estado e dá outras providências.”

Autor: Deputado Max Russi

Relator: Deputado

Lúcio Cebral - PT

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/03/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 05/09/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 12/09/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, tendo a esta aportado no dia 16/09/2019, tudo conforme as fls. 02/10v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 232/2019, de autoria do Deputado Max Russi conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas ou Substitutivos.

O Autor apresentou sua justificativa com a seguinte informação:

“O presente tema é preocupação que afeta toda a sociedade brasileira. Fruto desta preocupação é a existência de diversas iniciativas a respeito do tratamento digno e adequado dos animais domésticos.

Muitas pessoas não tem conhecimento do processo cruel ao qual os animais passam para se tornarem um casaco ou souvenir de pele, mas não há como negar que a indústria de peles de animais é violenta, isto porque muitos animais que são reduzidos a artigos de vestuário levam uma vida de privação, sofrimento e morte. Diferentemente da lã por exemplo, que pode ser retirada sem agressão ao animal, é perturbante a maneira como as peles são obtidas, e embora alguns criadores informam que submetem os animais a anestésicos ou adormecem com éter, a triste realidade é outra

Todos os anos a indústria de peles sacrifica milhões de animais, sendo que a extração de peles de animais é uma das práticas mais desumanas realizadas atualmente pela indústria têxtil, nem mesmo espécies protegidas ou animais domésticos estão livres de tal crueldade que faz da moda que usa peles de animais imoral e injustificável.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

| |
|---------|
| CTJ |
| Fis. 22 |
| Rub. 04 |

Este importante projeto de lei delimita um novo marco civilizatório no Estado de Mato Grosso, pois não mais serão aceitos estes atos de selvageria contra os animais."

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 04/09/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A proposição, versa sobre a proibição da criação ou guarda de animais para extração de peles no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Inicialmente, em relação à fauna e proteção ao meio ambiente, a CRFB/1988, em seu art. 24, VI, estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria. *In verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"

Nesse sentido, os Estados da Federação têm, portanto, competência legislativa é suplementar, cabendo a união a edição de normais gerais para tratar de questões ligadas ao meio ambiente. Assim o art. 225 inciso VII, da Magna Carta dispõe sobre a vedação de práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, tal como estabelece a proposição em análise.

Assim, dispõe o artigo 1º da propositura:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a criação, guarda, retenção ou abrigo de qualquer animal doméstico, domesticado, nativo, exótico, silvestre ou ornamental com a finalidade exclusiva de extração de pele.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

| |
|---------|
| CTJ |
| Fls. 13 |
| Rub. 08 |

Em relação a competência sobre a matéria, lembramos que o artigo 23, VII, da Constituição Federal, menciona a competência dos Estados para o fim de preservar as florestas, a fauna e a flora. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, tem se manifestado no sentido de que a proteção jurídico-constitucional dispensada aos animais abrange tanto os animais silvestres quanto os animais domésticos, ou domesticados, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, tem proibido atividades consideradas esportivas que possam causar maus tratos aos animais, confirmando assim a mandamento constitucional.

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da "farrá do boi" (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitarem todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

| |
|---------|
| CTJ |
| Fls. 14 |
| Rub. 08 |

irracionais, como os galos de briga ("gallus-gallus"). Magistério da doutrina ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. - Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a conseqüente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (ADI 1856, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-02 PP-00275 RTJ VOL-00220-01 PP-00018 RT v. 101, n. 915, 2012, p. 379-413).

A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do art. 225 da CF, no que veda prática que acabe por submeter os animais a crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi".

*[RE 153.531, rel. p/o ac. min. Marco Aurélio, j. 3-6-1997, 2ª T, DJ de 13-3-1998.]
Vide ADI 1.856, rel. min. Celso de Mello, j. 26-5-2011, P, DJE de 14-10-2011*

Não há que se falar em ofensa a direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Como se trata de matéria sobre proteção dos animais, não ocorre violação a Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal ou Estadual.

Como norma geral editada pela União sobre proteção aos animais, podemos citar a Lei nº. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e em seu art. 32, tipifica a conduta criminosa de maus tratos em animais, *in verbis*:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Assim, cabe destacar que a União tratou de matéria penal, tipificando-a como crime e estabelecendo pena para a conduta. A matéria do presente projeto de lei em análise, está em linha o que dispõe a legislação federal, dentro dos limites constitucionais.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

| |
|---------|
| CTJ |
| Fls. 15 |
| Rub. 98 |

Ressalta-se que o projeto em apreço não tem cunho de direito penal, aplicando multa para o infrator que faça da extração de peles seu objeto econômico, pois tal modalidade de pena também pode ser aplicada na esfera administrativa.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em julgado recente, no Informativo nº 935, que analisou uma lei estadual de proteção aos animais, distinguindo a matéria penal da administrativa. Vejamos:

(...)Sob o prisma formal, improcede a alegação de inconstitucionalidade ao argumento de a legislação versar sobre matéria penal. O ato normativo impugnado acrescentou ao código estadual situação de exclusão de responsabilidade administrativa na hipótese de abate de animais em cultos religiosos, que em nada se relaciona com a excludente de ilicitude penal. O caráter penal da legislação, por sua vez, exigiria a definição de fatos puníveis e suas respectivas sanções. O mencionado código estabelece regras de proteção à fauna, define conceitos e afasta a prática de determinadas condutas. Inexiste, portanto, descrição de infrações, tampouco de penas a serem impostas. Dessa forma, a natureza do diploma não é penal, mostrando-se impróprio falar em usurpação de competência da União. (...)."
(...)

Ademais, a matéria tratada na propositura, não se encontra no rol de competências privativas do Poder Executivo, já que não incide em nenhuma das hipóteses previstas no art. 39, parágrafo único da Constituição do Estado, e não foram previstas novas atribuições ao Poder Executivo e seus órgãos, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o art. 61, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Logo, o projeto encontra-se em perfeita sintonia com as normas constitucionais, razão pela qual opinamos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do Relator

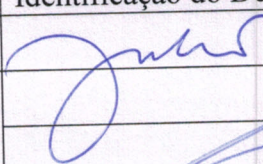
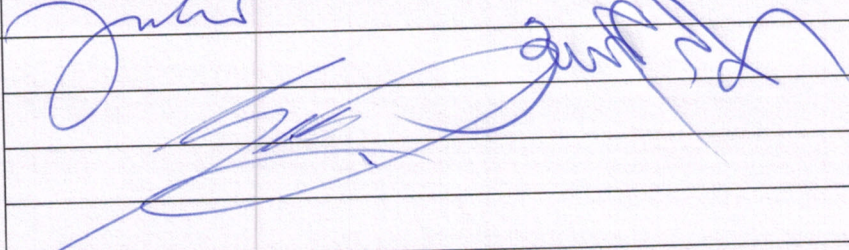
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 232/2019, de autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em 19 de 11 de 2019.

IV – Ficha de Votação

| |
|--|
| Projeto de Lei n.º 232/2019 – Parecer n.º 748/2019 |
| Reunião da Comissão em <u>19 / 11 / 2019</u> |
| Presidente: Deputado <u>Dilmar Dal Bosco</u> |
| Relator: Deputado <u>Audilio Cabral</u> |

| |
|--|
| Voto Relator |
| Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 232/2019, de autoria do Deputado Max Russi. |

| Posição na Comissão | Identificação do Deputado |
|---------------------|--|
| Relator |  |
| Membros |  |
| | |
| | |